

APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC À EXECUÇÃO TRABALHISTA

Lucas de Brandão e Mattos

Aluno do curso de Direito da FA7, orientado pelo prof. Ms. Paulo Rogério Marques de Carvalho (FA7)
lucasbmattos@hotmail.com

Sumário: Introdução. 1) As lacunas jurídicas e a aplicação subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho. 2) O art. 475-J e seu papel no processo civil. 3) A visão dos tribunais e da doutrina. 4) Questões práticas da aplicação. Considerações finais.

Resumo: O estudo tem por finalidade discutir a aplicação subsidiária do art. 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. Desenvolve-se uma análise dos problemas da efetividade da execução trabalhista e dos instrumentos jurídicos da recente reforma do CPC, mais especificamente do artigo em comento e seus benefícios, como também das vozes dos tribunais e dos juristas sobre o tema. Busca-se construir uma nova concepção de aplicação do processo comum ao trabalhista, sob a luz do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Palavras-chave: Execução trabalhista. Multa do art. 475-J do CPC. Reforma do processo civil. Cumprimento da sentença.

INTRODUÇÃO

O direito processual existe como instrumento para assegurar a tutela dos direitos, que para incumbir-se de tal tarefa vai tomando diferentes feições de acordo com as exigências determinadas pelo direito material. Em um ramo jurídico como o direito do trabalho, de inegável feição ideológica, esta afirmação torna-se ainda mais importante para garantir ao trabalhador o real acesso à justiça e, em via oblíqua, a melhoria da sua condição social, mandamento da própria Constituição Federal.

Porém, no plano prático, podemos observar que o processo trabalhista virou um negócio lucrativo para os maus empregadores, que confiam nas conciliações fraudulentas e na morosidade da justiça.

Um dos principais entraves na efetivação dos direitos trabalhistas está, com certeza, na fase de execução, demorada e inefetiva, pela qual o obreiro deve passar logo após o calvário da fase cognitiva. Assim o processo trabalhista carece de instrumentos para efetivação dos direitos sociais.

A sistemática do processo trabalhista tem como previsão a aplicação subsidiária do processo comum, presente nos artigos 769 e 889 da CLT. Fazem-se presentes dois requisitos para aplicação da norma processual civil: a omissão da CLT e a compatibilidade com a principiologia que rege o processo laboral. No caso da execução impõe-se ainda ordem na aplicação subsidiária: primeiro deve-se recorrer à lei de execuções fiscais, Lei nº 6830/80, e só depois às disposições do CPC.

O Código de Processo Civil passou por mudanças desde sua implementação. Porém, as chamadas três fases da reforma de 1994 até os dias atuais trouxeram reformas profundas na própria lógica e sistemática do processo e do direito de ação. As reformas instituíram o sincretismo processual, tornando o processo dinâmico, de modo que procedimentos cognitivos, executivos e acautelatórios coexistem e vão se encaixando ao longo do processo de acordo com a necessidade de efetivação da tutela jurisdicional requerida.

Começando pela lei 8952/94, foi instituída a execução das obrigações de fazer e não fazer, nos arts. 461 e 461-A, CPC, por meio de multas pecuniárias, astreintes, garantindo ao magistrado poderes antes impensáveis para efetivação dos provimentos judiciais. As reformas foram se seguindo até culminar na L. 11.232/05, que apresentou, dentre outras inovações, o cumprimento de sentença com aplicação da multa pecuniária do art. 475-J.

Estas reformas levaram doutrinadores do renome de Luiz Guilherme Marinoni a afirmar que o CPC reformado instituída uma nova lógica ao direito de ação que, no código original, baseado nas idéias de Tullio Liebman e da escola paulista, consistia em um direito a um provimento judicial de mérito e agora consistiria em um “direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva” (2008, p.97). Tal pressupõe verdadeiro empenho do juiz em dar ao jurisdicionado o bem da vida postulado nas melhores condições possíveis e em tempo hábil, compreendendo-se quaisquer atos de natureza cognitiva, executiva ou cautelar, que garantam um processo de resultados.

1 AS LACUNAS JURÍDICAS E A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

A aplicação subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho surgiu no contexto da década de 1940, na qual o CPC de 1939 regulava um processo civil, formalista e muito pouco célere, enquanto as normas da novel CLT traziam um procedimento mais oralizado e sumário por excelência. Porém, as disposições processuais da CLT não eram de grande número e não poderiam regular todas as situações, o que demandava previsão de aplicação subsidiária do processo comum. Portanto, neste contexto, era importantíssima a regra da omissão enquanto protetora da celeridade e simplicidade do processo do trabalho. Sobre o art. 889, da CLT, e

a ordem de aplicar primeiro a Lei de Execuções Fiscais e só depois recorrer ao CPC, sempre foi dispositivo de pouca aplicação, visto que o procedimento da lei mencionada é bastante incompatível com o celetista, fato que leva a grande maioria dos intérpretes a recorrer diretamente ao CPC.

Com o advento do código Buzaid de 1973 e suas reformas já comentadas, a lógica da omissão merece revisão. Muitos institutos trouxeram mais celeridade e o entendimento da omissão como completa falta de regulamentação procedimental por parte da Consolidação compromete a lógica da própria subsidiariedade, visto que esta só pode ser entendida como proteção à celeridade e simplicidade processuais. Continuar com esta visão gerará a perpetuação de um sistema menos benéfico ao demandante, não compatível com a principiologia juslaboral.

Partindo da lição de Miguel Reale, que vê experiência jurídica em tríade fática, axiológica e lógica, Maria Helena Diniz elaborou classificação das lacunas jurídicas. As lacunas podem ser ontológicas, axiológicas e normativas, respectivamente quanto a problemas no fato, valor ou na norma. Portanto, se o requisito da omissão do art. 769, da CLT, significa lacuna jurídica, como só poderia ser, deve-se operar integração da norma sempre que esta esteja em disparidade com os fatos (lacuna ontológica), se a sua aplicação leve a injustiças (lacuna axiológica) ou na falta completa de norma (lacuna normativa) (CHAVES, 2007). No direito processual trabalhista temos muitas dessas lacunas, a exemplo do procedimento de execução proposto pelos artigos 880 e seguintes, da CLT, que diante do art. 475-J representam uma lacuna axiológica. Tal procedimento, quando aplicado, gerará injustiça, pois o sistema jurídico promete isonomia real, tratar desigualmente os desiguais, e estaria dando sistema processual mais efetivo ao demandante civil, em presumida igualdade material, que ao demandante obreiro hipossuficiente, na maioria das vezes desempregado. O papel do juiz então é fundamental no reconhecimento das lacunas e integração do direito. Empresto lição de Maria Helena Diniz sobre o tema:

[...] a função jurisdicional, quer seja ela de “subsunção” do fato à norma, quer seja de “integração” da lacuna, não é passiva, mas ativa, contendo uma dimensão nitidamente “criadora”, uma vez que os juízes dispendem se for necessário, os tesouros da engenhosidade, para elaborar uma justificação aceitável de uma solução existente, não aplicando os textos legais ao pé da letra, atendo-se, intuitivamente, sempre às suas finalidades, com sensibilidade e prudência, condicionando e inspirando suas decisões às balizas contidas no sistema jurídico, sem ultrapassar, por um instante, os limites de sua jurisdição. (DINIZ, 2000, p. 295)

Diante da situação atual é necessário que a aplicação subsidiária tome a forma de um princípio, nas palavras de Jorge Luiz Souto Maior:

Das duas condições fixadas no art. 769, da CLT, extrai-se um princípio, que deve servir de base para tal análise: a aplicação de normas do Código de Processo Civil no procedimento trabalhista só se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista. (2006, p. 920)

Assim, com a subsidiariedade transformada em princípio é conferida a maleabilidade necessária para a aplicação das normas mais efetivas, atendendo aos reclames sociais e ao papel do Direito do Trabalho na sociedade. Pensamos que tal preceito poderia ser nomeado de princípio da norma processual mais favorável, uma versão temperada do princípio da norma mais favorável do direito material do trabalho, assim garantindo a real *mens legislatoris* daquilo constante do art. 769 da CLT. Assim diante das normas processuais comuns mais efetivas o juiz poderá aplicá-las ao processo trabalhista desde que tragam real benefício. Pensamos não trazer perigo ou subjetividade excessiva, visto que na maioria dos casos é de fácil reconhecimento qual norma é mais efetiva, obedecendo sempre uma interpretação sistemática e teleológica que preserve a natureza dos institutos.

Diante da regulamentação concorrente entre CLT e o processo comum, ambos tratando da mesma matéria de modo diverso, sendo o dispositivo do processo comum mais efetivo, caso do art. 475-J, seria cômodo declarar falta de omissão da CLT e sugerir edição de lei que estenda o benefício ao processo trabalhista. Porém, acreditamos, *data venia*, que tal posição não é sustentável, visto que há argumentos jurídicos fortes para sustentar a utilização do sistema processual comum de modo a favorecer a boa atuação jurisdicional. A possibilidade de adoção do processo comum no caso de regulamentação concorrente é adotada pelo próprio TST. É o que se conclui da Súmula 303 deste Tribunal, que estende os dispositivos do art. 475, §§ 2º e 3º, CPC, ao processo do trabalho, mesmo havendo regulação específica sobre a matéria, presente no Decreto-lei n. 779/69, que não prevê as possibilidades de dispensa da remessa obrigatória constante do instituto civil aplicado.

A aplicação das normas demanda cuidado com as peculiaridades do processo trabalhista, visto que em sua maioria são interessantes à boa prestação jurisdicional. Portanto, deve ser respeitado o núcleo intangível de normas do processo laboral. Magistral é a lição de Wolney de Macedo Cordeiro:

Essas bases principiológicas e doutrinárias são responsáveis pela construção de uma verdadeira blindagem da autonomia do direito processual do trabalho. A construção de blindagem é um processo dinâmico e contínuo, levando em conta a comparação qualitativa com os novos institutos do processo comum. De toda forma, a presença de institutos próprios e indelévels do processo do trabalho é ferramenta indispensável para a reformulação das regras de subsidiariedade. (2007, p. 40)

Deste modo a construção constante da principiologia própria, albergando princípios como o caráter protetivo e a postura inquisitiva do juiz, protege o sistema processual trabalhista como autônomo, porém dinâmico, em constante mutação ocasionada pelas interpretações evolutivas e aplicação subsidiária para supressão de lacunas de quaisquer espécies.

2 O ART. 475-J E SEU PAPEL NO PROCESSO CIVIL

O dispositivo legal em comento teve o poder de rechaçar a antiga dualidade de processo executivo e cognitivo, restaurando o princípio do direito medieval, *sententia habet paratam executionem* (CARNEIRO, 2008). Torna-se então desnecessária nova citação do réu para adimplir a sentença.

A mudança traz consigo concepção forte da efetivação dos direitos e da modificação do papel do Estado-juiz no processo. O juiz típico do estado liberal, que influenciava nosso sistema processual até as reformas citadas, tem atividade jurisdicional de poderes muito restritos embasados na própria concepção de estado garantidor da propriedade e liberdades individuais com o mínimo de intervenção possível. Porém, na era dos direitos fundamentais que exigem prestação e garantia efetiva em posição ferrenha, é cabível uma posição mais inquisitiva do juiz, principalmente na fase executória quando já havida certeza do título formado no processo cognitivo. Assim aduz enfaticamente Cássio Scarpinella Bueno, “*mais do que hora que entendamos, todos, que o juiz manda quando decide; não pede, nem faculta nada*” (apud CARNEIRO, 2008, p. 140). Portanto, “a sentença, em suma, não é um parecer, mas um “Comando” da autoridade”. (THEODORO JR., 2006 apud CARNEIRO, 2008, p. 140). Cabível ainda citar a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

Se hoje é possível a plena consciência do monopólio estatal do poder de realizar imperativamente os desígnios do direito objetivo substancial, é porque a civilização dos povos já evoluiu o suficiente para que, acima dos indivíduos, se instituisse e consolidasse a autoridade de um Estado responsável pela paz social e pelo bem comum. (2002, apud CHAVES, 2006, p. 179)

A multa de 10%, seguindo a linha mandamental e inquisitiva, tem caráter de meio executivo indireto, ou seja, tem caráter coercitivo, buscando a colaboração do réu no adimplemento da obrigação constante da sentença. Reflete deste modo tendência da reforma pelos meios executivos indiretos, já previstos nas astreintes aplicáveis às antecipações de tutela e obrigações de fazer e não fazer.

Outro ponto importante é que após o inadimplemento à execução, começando por mero requerimento do credor, seguirá já com penhora e avaliação dos bens do executado, desnecessária a antiga nomeação dos bens a penhora pelo mesmo.

Saliente-se que a reforma também acabou com a impugnação por meio dos embargos, instituindo agora a simples impugnação sem efeito suspensivo do art. 475-L, como também o procedimento de liquidação restou bastante simplificado, pois quando depender apenas de cálculos ficará a cargo do credor, cabendo questionamento pelo juiz ou réu, art. 475-B, do CPC. (ASSIS, 2009)

Importante lembrar que esta forma de execução, o cumprimento de sentença, é cabível apenas nas hipóteses de título executivo judicial, previstas no art. 475-N, CPC, ressalvadas a execução de sentenças estrangeiras, de alimentos e contra a fazenda pública, que seguem rito próprio.

3 A VISÃO DOS TRIBUNAIS E DA DOUTRINA

A aplicação das reformas do processo civil, mais especificamente do art. 475-J às execuções trabalhistas, tem gerado polêmicas muito fortes na doutrina especializada do processo trabalhista, como também na jurisprudência dos tribunais regionais, dos juízes singulares e no próprio TST. A cizânia doutrinária e jurisprudencial é reflexo das diversas concepções sobre aplicação subsidiária do processo comum, segurança jurídica, devido processo legal, hermenêutica e efetivação dos provimentos jurisdicionais.

A parcela mais conservadora da doutrina posiciona-se pela inaplicabilidade da multa de 10%, diante da sistemática incompatível do art. 880, da CLT, que manda citar o devedor para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução sob pena de penhora. Assim acreditam não haver omissão, visto que, a CLT contém disposição clara e expressa sobre o tema. Assim, aduz Manoel Antônio Teixeira Filho que “Inexistindo omissão, nenhum intérprete estará autorizado a perquirir sobre a mencionada compatibilidade.” (2006, p. 275). Portanto, para esta parte da doutrina a omissão e compatibilidade seguem esta ordem necessária e omissão só significaria lacuna normativa, ausência completa de regulamentação pela CLT. No mesmo sentido temos a posição do prof. Estevão Mallet que afirma:

O art. 880, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se refere, porém, a nenhum acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito exequendo, o que leva a afastar-se a aplicação subsidiária da regra do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Solução diversa, ainda que desejável, do ponto de vista teórico, depende de reforma legislativa. (2006, p. 670)

Portanto, vê-se que para os doutrinadores desta corrente a aplicação da multa de 10% gera efetividade e é desejável para a celeridade dos provimentos judiciais em favor dos obreiros, que buscam crédito de natureza eminentemente alimentar, necessitando da prestação jurisdicional idônea. Por outro lado também defendem que a hermenêutica do magistrado ao aplicar tal preceito seria viciada

por desatendimento ao pressuposto da omissão, devendo-se esperar por reforma legislativa, sob pena de violação ao devido processo legal e à segurança jurídica.

A jurisprudência da terceira, sexta, sétima e oitava turmas do TST tem entendimento em seus acórdãos pela não aplicabilidade com fundamento na doutrina mencionada. Colacionamos decisão a título de exemplo:

RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO - REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO – MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL.

O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC (TST-RR-668/2006-005-13-40.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 28/03/08).

Porém, a questão está longe de ser pacífica no egrégio tribunal até porque os tribunais regionais, em sua grande maioria, têm considerado válida a aplicação do art. 475-J à execução trabalhista. Os juízes singulares, é fato notório, também têm aplicado as disposições da norma no sentido de tornar mais efetiva, célere e simplificada a entrega da prestação jurisdicional aos trabalhadores. Citamos um acórdão para melhor ilustrar nosso posicionamento:

MULTA LEGAL. 10%. ART. 475-J DO CPC. APLICÁVEL NA SEARA LABORAL.

A multa capitulada no art. 475-J do CPC tem plena incidência na esfera laboral, por que o que se busca na execução trabalhista é verba alimentar, sendo a multa em questão mais um meio coercitivo ao pagamento da obrigação pelo devedor, que vem ao encontro do princípio da celeridade, elevado ao patamar constitucional. Assim, todo e qualquer dispositivo legal que venha a abreviar o cumprimento da decisão deve ser adotado pelo Judiciário Trabalhista, ainda mais quando a CLT, em seu art. 769 admite a aplicação subsidiária de dispositivo do Processo Civil no Direito do Trabalho (TRT 23ª Região, RO 00244.2006.005.23.00-2, Desembargadora Leila Calvo)

Estes julgadores, mais sensíveis às necessidades de evolução do processo do trabalho, aplicam o art. 475-J de acordo com a visão doutrinária que admite a compatibilidade e efetividade como ponto mais importante da aplicação subsidiária. Considerando que o processo trabalhista existe como autônomo para garantir prestação jurisdicional mais célere e simplificada ao obreiro, tendo por obrigação, em todos seus pontos, ser igualmente ou mais efetivo que o processo civil para que esteja em concordância com seus próprios princípios instituidores. Sobre o tema, lição elucidativa do mestre José Carlos Arouca:

Sendo assim, constituiria prática anti-social e discriminatória dar proteção maior ao credor civil que supostamente atua em igualdade de condições com o devedor. Quer dizer, numa ação patrimonial, o devedor nem será intimado para cumprir a decisão que o condenou a pagar uma indenização, já que conhecedor de seu débito, sofrendo, desde logo a penhora em seus bens, da qual se dará notícia a seu advogado e mais, negligenciando de seu dever por mais de quinze dias, será apenado com multa de 10% sobre o montante da condenação. No processo trabalhista, porém, ainda que a pretensão se reduza a salários, a execução não será simples etapa de um processo, mas um novo processo e o empregador ou ex-empregador, mesmo em se tratando de acordo descumprido, será citado pessoalmente para pagamento da dívida, que será singela, com juros de 1% ao mês. (2006, p. 11)

É necessário cautela ao aplicar disposições processuais civis ao processo trabalhista, visto que o segundo é instrumento de resolução de lides sociais caracterizadas pela essencialidade da celeridade e simplicidade nos procedimentos. Já o processo civil reflete uma lógica eminentemente individual, por isso a importância do requisito da compatibilidade ser verificado com cuidado.

A maioria da doutrina processual trabalhista vê-se bastante aberta às reformas do processo civil, aplicando-as ao processo laboral no cabível. Sobre a atuação do juiz trabalhista perante essas normas, assevera Jorge Luiz Souto Maior:

Quando alguém diz que foram formuladas mudanças no Código de Processo Civil, o processualista trabalhista deve indagar: - alguma das inovações traz benefício à efetividade do processo do trabalho, para fins de melhor fazer valer os direitos trabalhistas? Se a resposta for negativa, ou até o contrário, que representa a criação de uma formalidade capaz de gerar algum óbice a este propósito, deve-se concluir sem medo de estar errado: - então, não é preciso nem dizer quais foram as alterações! (2006, p. 921)

Vale salientar que o juiz do trabalho passa então por esta atividade construtiva e integradora, sem que as normas do Código de Processo Civil lhe vinculem automaticamente, visto que, passarão pelo filtro axiológico trabalhista (MAIOR, 2006, p. 920).

A utilização do CPC subsidiariamente ao processo do trabalho não causa insegurança jurídica, nem violação ao devido processo legal ante a previsão expressa da CLT neste sentido. Assim leciona o magistrado trabalhista Mauro Schiavi:

[...] o Juiz do Trabalho, aplicando o CPC, não está criando regras, está apenas aplicando uma regra processual legislada mais efetiva que a CLT e é sabido que a lei é de conhecimento geral (art. 3º, LICC). Se há regras expressas processuais no CPC que são compatíveis com os princípios do processo do trabalho, pensamos não haver violação do devido processo legal. Além disso, as regras do CPC observam o devido processo legal e também os princípios do Direito Processual do Trabalho. (2008, p. 274)

É nesta linha que se encaixa a aplicação do art. 475-J, pois ele institui um procedimento extremamente eficaz, que dispensa citação ao executado, aplica a multa coercitiva de 10% e põe fim à nomeação de bens pelo executado, medida que só gera demora e inefetividade, substituindo-a pela imediata penhora e avaliação (CHAVES, 2006, p. 59). Tal providência executiva é muito mais efetiva e perfeitamente compatível com o processo do trabalho, cujo procedimento executivo, do art. 880 e ss. da CLT, encontra-se em disparidade com as necessidades de efetivação dos direitos sociais. A utilização do art. 475-J, aliada ao depósito recursal e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, formam uma forte medida de distribuição do ônus da demora do processo, que anteriormente ficava apenas com o jurisdicionado. Dá-se força, assim, às decisões dos juízes singulares, visto que, o empregador pensará duas vezes antes de propor recursos meramente protelatórios, dados os custos da medida.

4 QUESTÕES PRÁTICAS DA APLICAÇÃO

O art. 475-J tem gerado algumas dúvidas quanto ao procedimento de aplicação. Primeiramente, a doutrina preocupou-se em indicar o dia de início da contagem do prazo 15 dias para a efetuação do pagamento pelo executado, sob pena de multa de 10%. Atualmente, a questão encontra-se resolvida pacificamente na doutrina. O dia de início será contado a partir do momento em que a decisão tornar-se exeqüível, ou seja, da ciência da decisão que condena ao pagamento, se esta for líquida ou da sentença de liquidação da mesma. Portanto, desnecessária intimação específica e muito menos citação, em decorrência do cumprimento de sentença ser mera fase processual, que já foi constituída pela citação no início da fase cognitiva (CHAVES, 2006, p. 54).

Na aplicação subsidiária surge outra problemática de adaptação. Ela consiste no prazo para pagamento, no processo civil 15 dias, uma vez que o mesmo é transposto para o processo trabalhista, se ele se modificaria ou não.

A primeira corrente adota o prazo de 48 horas para pagamento, pois este é o prazo que a CLT traz no bojo do seu art. 880, visto que, o último seria mais célere que o prazo civilista de 15 dias (MAIOR, 2006, p. 922).

A segunda corrente posiciona-se interpretando que o prazo de 15 dias tem tal extensão para coincidir com o prazo recursal da apelação. Portanto, transpondo-se a regra para o processo trabalhista, no qual o recurso ordinário tem prazo de oito dias, seria então este o prazo do executado para pagar o débito (GENEHR, 2008, p. 455).

A terceira posição tem nosso aval e interpreta como aplicável o prazo de 15 dias aduzido no art. 475-J. Tal acontece, pois não há coincidência entre o prazo para cumprimento da sentença e o prazo para apelação. Isto ocorre porque seus termos iniciais podem ser completamente distintos, pois o prazo da apelação começa da intimação da publicação da sentença e o prazo para cumprimento só correrá após líquida a mesma. Também não se deve utilizar o prazo de 48 horas da CLT, visto que aí sim o magistrado estaria por ferir o devido processo legal, pois não fez aplicação subsidiária e sim pinçou o que considerava melhor das normas do art. 475-J e do art. 880, CLT, criando terceira norma, da lavra do próprio magistrado. Na procura da norma mais favorável deve-se respeitar o caráter científico e sistemático do direito, utilizando o conjunto de regras que melhor se adapta considerando-as como um todo unitário. É o que reza a teoria do conglobamento (DELGADO, 2007, p. 200). No mesmo sentido, ensina Luciano Athayde Chaves:

Logo, é de se concluir que a opção pelo prazo estampado no dispositivo em estudo decorreu do exercício do poder político próprio do processo legislativo, e guarda proporcionalidade com os objetivos perseguidos, já que o lapso temporal concedido ao devedor é razoavelmente adequado para a satisfação da obrigação. Por tais razões, penso que o instituto em foco deve ser absorvido pelos intérpretes e aplicadores do Processo do Trabalho, acolhendo o mesmo prazo (15 dias) fixado no CPC [...]” (2006, p. 57).

Outra questão é a base de cálculo da multa de 10%. Ela incidirá, segundo melhor juízo, sobre o montante da condenação, ou seja, o principal acrescido dos juros, correção monetária, honorários advocatícios e quaisquer outros acréscimos constantes da sentença (MARINONI; ARENHART, 2007 *apud* PRATA, 2008, p. 796).

Diante do exposto acreditamos que a execução trabalhista, com aplicação do art. 475-J, deve seguir o seguinte rito: ao proferir a sentença o magistrado já faz constar em seu bojo a aplicação da multa de 10% caso o devedor não pague no prazo de 15 dias contados a partir da liquidez da mesma. A previsão da aplicação da multa faz-se apenas para fins de segurança jurídica e clareza. Assim, não pagando no prazo referido, inicia-se a execução *ex-officio*, procedendo-se a imediata penhora dos bens do executado. A partir da penhora o rito celetista deve ser observado normalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

São muitos os problemas que a jurisdição trabalhista enfrenta para buscar a entrega do bem da vida àqueles que batem às suas portas em busca de justiça. O excesso de formalismo na aplicação dos institutos processuais, longe de uma visão principiológica, transforma o direito processual em um instrumento de manipulação nas mãos dos maus empregadores e não um instrumento para assegurar direitos fundamentais.

No Estado Democrático de Direito é papel do Judiciário a garantia dos direitos, pois é o poder para onde o cidadão recorrerá para garantir seus direitos, que não podem ser efetivados de mão própria. Assim, ao direito processual incumbe, como instrumento de efetivação, fazer-se coerente com o direito material. O processo trabalhista deve ser, nesta ótica, o garantidor dos princípios do direito do trabalho, principalmente o da proteção e da irrenunciabilidade de direitos.

O juiz do trabalho é um juiz politizado, não num sentido partidário, mas num sentido de posicionamento assumido diante da questão social (AROUCA, 2007). Investido da ideologia constitucional de concretização dos direitos sociais, ao magistrado compete a tarefa de garantidor dos mesmos e o dever de utilizar-se do instrumental jurídico, da melhor forma possível, de modo a garantir o espírito protetor que emana da seara trabalhista. Como disse César Britto: “para ter efetividade é necessário afetividade” (Informação verbal)¹. Portanto, é necessário que o jurista assuma compromisso pessoal com os direitos fundamentais, atento aos reclames da nação e à ideologia constitucional, para conseguir realmente levar ao jurisdicionado aquilo a que ele tem direito e o Estado se propôs a garantir-lhe.

É com essa visão que defendemos a aplicação do art. 475-J no processo do trabalho, com a exaustiva argumentação jurídica já exposta, como também de outros dispositivos que, garantindo o núcleo intangível do direito material e processual trabalhista, tragam progressos na materialização dos direitos subjetivos trabalhistas. Pois, o jurista que tem amor pelo direito e pela justiça não aceita as respostas simples e sim busca as mais efetivas na garantia das finalidades do Estado Democrático. Empresto as palavras de Mahatma Gandhi: “Dai-me um povo que acredita no amor e vereis a felicidade sobre a terra”. Portanto, como agentes da mudança social, cabe-nos atuar com garra e coragem na defesa dos direitos daqueles que levam a nação nas costas com seu trabalho e não desistem jamais.

¹ Palestra do prof. Raimundo César Britto Aragão intitulada: “O poder judiciário na ótica da constituição cidadã”, no 3º Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, em 14 maio. 2009.

REFERÊNCIAS

AROUCA, José Carlos. Novo Processo Civil e o Velho Processo Trabalhista. **Revista LTr**, v. 71, n.5, p. 544-548, maio 2007.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. O Princípio sentença habet paratam executionem e a multa do art. 475-J do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 164, p. 135-149, out. 2008.

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

_____. As Lacunas no Direito Processual do Trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Organizador). **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. São Paulo: LTr, 2007.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Da releitura do método de aplicação subsidiária das normas de Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Organizador). **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. São Paulo: LTr, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

GENERH, Fabiana Pacheco. A aplicação da multa do art. 475-J do CPC e seus reflexos no Processo do Trabalho – uma análise principiológica. **Revista LTr**, v. 72, n.4, p. 451-457, abr. 2008.

MALLET, Estêvão. O Processo do Trabalho e as recentes modificações no Código de Processo Civil. **Revista LTr**, v. 70, n.6, p. 668-675, jun. 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, v. 70, n.8, p. 920-930, ago. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**, comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008.

PRATA, Marcelo Rodrigues. A multa do art. 475-J do Código de Processo Civil e sua aplicabilidade no Processo Trabalhista. **Revista LTr**, v. 72, n.7, p. 795-804, jul. 2008.

SCHIAVI, Mauro. Novas reflexões sobre a aplicação do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho à luz da recente jurisprudência do TST. **Revista LTr**, v. 72, n.3, p. 271-276, mar. 2008.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. As novas leis alterantes do Processo Civil e sua repercussão no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, v. 70, n.3, p. 274-299, mar. 2006.

NEW ISSUES OF BRAZIL'S CIVIL PROCEDURAL LAW APPLIED TO LABOR LAW

Abstract: This study focuses on the application of recent rules of Brazil's Civil Procedural Law in the specific field of Labor Procedure. It analyses the problems related to the labor procedure enforcement and, more specifically, to the judicial decisions that impose an obligation of payment, as viewed by both courts and specialized doctrine. Under the perspective of fundamental rights and adequate jurisdiction, it is foreseen the application of a new conception about the subsidiarity of the common procedure in the labor procedure.

Keywords: Labor decision enforcement. Civil Procedural Code. Brazilian Law.